

## RESOLUÇÃO CFESS N° 968, de 17 de abril de 2021.

**Ementa: Determina que os prazos processuais voltam a fluir para todos os efeitos de direito e disciplina a realização dos atos processuais por meio remoto – REVOGA a Resolução Cfess n° 940 de 23 de março de 2020, que trata da suspensão dos prazos processuais.**

O Conselho Federal de Serviço Social (Cfess) no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

**Considerando** que compete ao CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, normatizar procedimentos de âmbito nacional, regulados por resoluções internas, expedidas pela entidade federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

**Considerando** que o recrudescimento da crise sanitária provocada pela Covid-19 exige a adoção de medidas para evitar o iminente colapso nacional das redes públicas e privadas de saúde, dentre as quais a adoção, no âmbito dos Cress e do Cfess, de atos processuais remotos;

**Considerando** a necessidade de atuação conjunta dos conselhos profissionais de Serviço Social e de toda a sociedade, para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pelas entidades e cidades, evitando-se aglomerações no sistema de transportes, nas vias públicas e em outros locais;

**Considerando** a necessidade de garantir a atividade jurisdicional, prestada pelos Cress e Cfess, com segurança jurídica, assegurando condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de conselheiros/as; partes; testemunhas; assessores/as; assistentes sociais componentes das comissões internas; trabalhadores/as; advogados/as e usuários/as em geral.

**Considerando** que os prazos processuais foram suspensos em 23 de março de 2020, por meio da Resolução Cfess 940/2020 e que a partir de então a os prazos da prescrição quinquenal e intercorrente foram interrompidos;

**Considerando** que nos termos da Resolução Cfess nº 940/2020 só poderiam ser realizados atos processuais, na fase pré-processual e no julgamento por meio remoto, que não envolvessem contato presencial com as partes e advogados/as;

**Considerando** que após transcorrido mais de um ano de suspensão dos prazos processuais e da prescrição quinquenal e intercorrente, é imperativo que se possibilite a efetivação da prestação jurisdicional de atribuição dos CRESS, como primeira instância administrativa e do CFESS como segunda instância;

**Considerando** a necessidade do retorno da prática de atos processuais em relação às denúncias, processos ou recursos disciplinares e/ou éticos;

**Considerando** a vigência da Resolução Cfess nº 955 de 31 de agosto de 2020, que dispõe sobre a realização de sessões de julgamento por videoconferência, em caráter excepcional, de processos e recursos disciplinares e ou éticos;

**Considerando** que a ação do Cfess em adaptar ritos e procedimentos à realidade do trabalho remoto e virtual será determinante para garantir as atribuições essenciais dos Cress e do Cfess à sociedade;

**Considerando** a aprovação da presente Resolução, pelo Conselho Pleno do Cfess, em reunião realizada em 17 de abril de 2021;

## **RESOLVE:**

~~**Art. 1º** A partir 23 de maio de 2021, os prazos processuais, previstos pela Resolução Cfess nº 660 de 13 de outubro de 2013 e Resolução Cfess nº 657 de 24 de setembro de 2013, que regulamentam, respectivamente, o Código Processual de Ética e o Código de Processamento Disciplinar, voltam a fluir normalmente.~~

**Art. 1º** A partir 23 de outubro de 2021, os prazos processuais, previstos pela Resolução CFESS no 660 de 13 de outubro de 2013 e Resolução CFESS nº 657 de 24 de setembro de 2013, que regulamentam, respectivamente o Código Processual de Ética e o Código de Processamento Disciplinar, voltam a fluir normalmente (Redação dada pela Resolução CFESS nº 971, de 25 de maio de 2021).

**Parágrafo único** Os prazos processuais já iniciados na época da suspensão serão restituídos integralmente às partes, para que efeito da realização do ato respectivo.

~~**Art. 2º** Os prazos relativos à prescrição quinquenal e a intercorrente de denúncias, processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o Cress ou Cfess, a partir de 23 de maio de 2013, voltam a fluir, para todos os efeitos legais e de direito.~~

~~**Parágrafo único** Para efeito da contagem temporal da prescrição da denúncia, da ação ou da punibilidade considera-se interrompida de 23 de março de 2020 a 23 de maio de 2021.~~

**Art. 2º** Os prazos relativos à prescrição quinquenal e a intercorrente de denúncias, processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o CRESS ou CFESS, a partir de 23 de outubro de 2021, voltam a fluir, para todos os efeitos legais e de direito. (Redação dada pela Resolução CFESS nº 971, de 25 de maio de 2021).

**Parágrafo único** - Para efeito da contagem temporal da prescrição da denúncia, da ação ou da punibilidade considera-se interrompida de 23 de março de 2020 a 23 de outubro de 2021. (Redação dada pela Resolução CFESS nº 971, de 25 de maio de 2021).

**Art. 3º** A realização de **atos processuais**, previstos pela Resolução Cfess nº 660/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, e pela Resolução Cfess nº 657/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2013, Seção 1; praticados no âmbito dos Cress, na fase pré processual, processual ou de julgamento, de primeira ou de segunda instância, deverão ser realizados, exclusivamente, por meio eletrônico ou virtual, exceto a citação do/a denunciado/a.

**Parágrafo primeiro** A citação do/a denunciado/a deve ser efetivada nos termos das disposições constantes do artigo 19 e 20 da Resolução Cfess nº 660, de 13 de outubro de 2013, mediante remessa postal com AR, preferencialmente, na modalidade AR de mãos próprias.

**Parágrafo segundo** As intimações e convocações das partes e advogados/as e testemunhas para manifestação e/ou participação dos atos processuais serão feitas por correio eletrônico, previamente cadastrado pelas partes e/advogados/as constituídos/as.

**Art. 4º** A realização de audiências de instrução, depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas, sessões de julgamento e outros, realizados de forma remota, têm valor jurídico equivalente ao das sessões presenciais, assegurados o sigilo dos atos praticados; o direito de defesa e do contraditório e todas as prerrogativas processuais de advogados/as e das partes.

**Parágrafo primeiro** Os atos processuais realizados de forma remota deverão utilizar tecnologia adequada e eficiente, equidade e segurança jurídica, dentre outros.

**Parágrafo segundo** Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos/as envolvidos/as no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados nos autos, após decisão fundamentada.

**Parágrafo terceiro** As audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação das partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos/as advogados/as e procuradores/as em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas para participação em atos virtuais.

**Art. 5º** Em razão da prorrogação do período de restrições sanitárias, decorrentes da pandemia de Covid-19, permanecem suspensas as reuniões presenciais das Comissões Permanentes de Ética e de Instrução; audiências; oitivas; sessões de julgamentos e qualquer ato processual, que deverão ser realizados, excepcionalmente, por meio de videoconferência, ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, eletrônico, em substituição as sessões presenciais.

**Art. 6º** Deverá ser garantido o sigilo do processo e de todos os atos processuais, desde o recebimento da denúncia até julgamento final do processo e/ou recurso, cabendo ao Cfess e os

CRESS a responsabilidade por instituir mecanismos que propiciem segurança jurídica e proteção de dados processuais.

**Parágrafo único** Sem prejuízo do constante no caput, será facultado aos Cress e Cfess, a gravação de áudio (mídia digital que não permite alteração) dos atos processuais e sessões de julgamento, sob exclusiva responsabilidade destes, a ser utilizado como mecanismo institucional, nos termos das disposições previstas pela Resolução Cfess nº 923, de 04 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 214, de 5 de novembro de 2019, Seção 1.

**Art. 7º** A execução das penalidades previstas pelo artigo 24 do Código de Ética Profissional do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993, na vigência desta resolução, devem ser aplicadas, depois do trânsito em julgado da decisão, certificado nos autos, exceto a pena de advertência reservada que será aplicada por meio remoto.

**Art. 8º** Aplica-se, no que couber, as disposições da Resolução CFESS nº 955 de 31 de agosto de 2020, para orientar os procedimentos remotos, realizados pelos CRESS, em relação a instrução do processo.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

**Art. 10** Fica revogada integralmente a Resolução CFESS nº 940, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 24 de março de 2020, Seção 1.

**Art. 11.** Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União após sua aprovação pelo Conselho Pleno do CFESS, passando a vigorar e surtir seus regulares efeitos de direito a partir do dia ~~23 de maio de 2021~~ **23 de outubro de 2021**, de forma que os Conselhos Regionais de Serviço Social, se preparem e se instrumentalizem, para a adequada execução dos seus procedimentos (Alterado pela Resolução CFESS nº 971, de 25 de maio de 2021).

**Maria Elizabeth Santana Borges**  
**Presidente do CFESS**

(publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 23 de abril de 2021, Seção 1, Páginas 205/206)